



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.351 - RS (2011/0041384-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : PAULO CÉSAR LOPES DE MENEZES
ADVOGADO : HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO LIGÓRIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A teor da regra prescrita no § 7º, inciso II, do art. 543-C do Código de Processo Civil, impõe-se a reconsideração de julgado proferido em desacordo com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do recurso representativo da controvérsia, com vistas a preservar a segurança jurídica e isonomia das decisões.

2. Destarte, não obstante a ausência das hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade de que trata o art. 535 do CPC, é admissível o acolhimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos modificativos, a fim de adequar o acórdão embargado ao precedente jurisprudencial submetido ao rito do referido art. 543-C.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão ora embargado dissentiu do entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, sob o rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Lei dos Recursos Repetitivos), segundo o qual o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, por se tratar de norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada aos processos em cursos a partir de sua vigência (29/06/2009), sem efeitos retroativos.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para aplicar de imediato a nova redação no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sem efeitos retroativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.351 - RS (2011/0041384-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **PAULO CÉSAR LOPES DE MENEZES**
ADVOGADO : **HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO LIGÓRIO**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão de minha relatoria ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. PERÍCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS. INVIABILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIREITO À REFORMA. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP N. 2.180/35-01.

1. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.
2. O Tribunal *a quo* concluiu que o servidor adquiriu a limitação de saúde (transtorno mental) após o seu ingresso nos quadros militares, nos termos do relatado pela perícia técnica. A revisão de tais premissas, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede extraordinária, em observância da Súmula n. 7/STJ.
3. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, em sendo comprovada a incapacidade definitiva para o serviço militar e civil, diante do diagnóstico de alienação mental, após o ingresso na corporação, possui o militar direito a reforma, nos termos do disposto no inciso V do art. 108 c/c 109 da Lei n. 6.880/80.
4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela MP n. 2.180/35-01, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6% ao ano, somente se aplica às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Na espécie, em se tratando de ação ajuizada em 1998, não se aplica o dispositivo, devendo ser mantido, a título de juros de mora, o percentual de 12% (doze por cento) ao ano.
5. Encontra-se consolidado na jurisprudência do STJ que a revisão dos honorários, salvo quando se tratar de fixação em patamar irrisório ou exorbitante - o que não é o caso dos autos-, feita com base na análise das circunstâncias fáticas do caso, necessitaria o reexame do acervo fático-probatório, o é obstado pela Súmula n. 7/STJ.
6. Recurso especial em parte conhecido e, nessa parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende a embargante a ocorrência de equívoco do julgado no tocante à incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/09, bem como em relação ao fato de que o tema em análise encontra-se submetido à sistemática prevista no art. 543-C diante da afetação do AGRESP 1.205.946/SP, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves.

Cita, ainda, diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal favoráveis à tese defendida.

Requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos modificativos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.351 - RS (2011/0041384-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A teor da regra prescrita no § 7º, inciso II, do art. 543-C do Código de Processo Civil, impõe-se a reconsideração de julgado proferido em desacordo com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do recurso representativo da controvérsia, com vistas a preservar a segurança jurídica e isonomia das decisões.

2. Destarte, não obstante a ausência das hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade de que trata o art. 535 do CPC, é admissível o acolhimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos modificativos, a fim de adequar o acórdão embargado ao precedente jurisprudencial submetido ao rito do referido art. 543-C.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão ora embargado dissentiu do entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, sob o rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Lei dos Recursos Repetitivos), segundo o qual o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, por se tratar de norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada aos processos em cursos a partir de sua vigência (29/06/2009), sem efeitos retroativos.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para aplicar de imediato a nova redação no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sem efeitos retroativos.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A teor da regra prescrita no § 7º, inciso II, do art. 543-C do Código de Processo Civil, impõe-se a reconsideração de julgado proferido em desacordo com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do recurso representativo da controvérsia, com vistas a preservar a segurança jurídica e isonomia das decisões.

Destarte, não obstante a ausência das hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade de que trata o art. 535 do CPC, é admissível o acolhimento dos embargos de declaração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuindo-lhes efeitos modificativos, a fim de adequar o acórdão embargado ao precedente jurisprudencial submetido ao rito do referido art. 543-C.

Na hipótese dos autos, o acórdão ora embargado dissentiu do entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, sob o rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Lei dos Recursos Repetitivos), segundo o qual o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, por se tratar de norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada a partir de sua vigência (29/06/2009), sem efeitos retroativos.

Da mesma forma, destacou que a recente alteração legislativa deve ter aplicação imediata com base no princípio *tempus regit actum*, abrangendo, portanto, os processos pendentes que se regem pela lei nova. (cf. Informativo de Jurisprudência nº 485).

Assim, no pertinente aos juros moratórios, merece reforma o julgado embargado, a fim de adequá-lo ao entendimento consolidado por esta Corte Superior referente à incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Dessarte, ACOLHO os embargos de declaração, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, para aplicar de imediato a nova redação no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sem efeitos retroativos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0041384-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.239.351 / RS

Números Origem: 1852007 199800047921 199871000047929 200404010427708
9800047921

PAUTA: 22/11/2011

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO CÉSAR LOPES DE MENEZES
ADVOGADO : HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO LIGÓRIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : PAULO CÉSAR LOPES DE MENEZES
ADVOGADO : HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO LIGÓRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.